Registro: 2025.0000298178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002528-55.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE LINDOMAR PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0002528-55.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: José Lindomar Pereira da Silva

Origem: DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente

PEC nº: 0004119-41.2024.8.26.0041

Voto nº: 5.693

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA FALTOSA COMO FALTA GRAVE. NÃO ACOLHIMENTO. CONDUTA NÃO SE REVESTIU DE MAIOR GRAVIDADE, NÃO COMPROMETEU A ORDEM OU DISCIPLINA DA UNIDADE PRISIONAL E NÃO GEROU QUAISQUER CONSEQUÊNCIAS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO COMO FALTA DE NATUREZA MÉDIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, INCISOS I E VII, DA RESOLUÇÃO SAP Nº 144/2010. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão judicial proferida em 16/12/2024 pela MMª. Juíza de Direito Dra. Renata Biagioni, do DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente, que desclassificou a natureza da falta disciplinar praticada pelo reeducando em 01/07/2024, de grave para média (págs. 37/38)

Irresignado, insurge-se o I. Representante do

Ministério Público buscando a cassação da r. decisão, determinando-se o reconhecimento da conduta praticada pelo apenado como falta disciplinar de natureza grave, com o consequente reinício da contagem de prazo para a progressão de regime e declaração de perda de 1/3 dos dias remidos (págs. 01/04).

O recurso foi contrariado (págs. 42/44), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 45) e parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 53/56), que opinou pelo provimento.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhimento.

Do que se extrai dos autos, **José Lindomar Pereira da Silva**, em cumprimento de pena no regime fechado, praticou infração disciplinar em 01/07/2024, tipificada pelo diretor da unidade prisional como de natureza grave, por infringência ao disposto no artigo 50, inciso VI, c. c. artigo 39, incisos II e V, da LEP, conforme comunicado de evento (pág. 06), portaria (pág. 07), relatório (págs. 22/24) e decisão do diretor técnico do estabelecimento prisional (pág. 26).

Ao ser ouvido, no âmbito de regular procedimento administrativo disciplinar, o agravado admitiu parcialmente os fatos a ele imputados. Declarou, em suma, que apenas solicitou sua transferência para o ***"seguro"***, a fim de que fosse para unidade prisional mais próxima de sua família. Por fim, aduziu que não desrespeitou nenhum funcionário (pág. 19).

Os agentes penitenciários *Nilso A. G.* e *Jonatas G.*

A. (págs. 16 e 17), por sua vez, relataram os fatos de forma harmônica e coesa. Relataram que, no horário de tranca das celas para a entrega do almoço, o sentenciado demonstrou resistência em retornar à cela de origem. Ao ser questionado sobre a razão, ele explicou que não era do Estado de São Paulo e, por essa razão, não via sentido em permanecer naquela unidade prisional. Diante da situação, os agentes propuseram alternativas, como a mudança de cela ou de raio, visando proporcionar um ambiente mais adequado para sua permanência. No entanto, o apenado manteve sua posição. Diante disso, a situação foi comunicada ao superior imediato para as providências cabíveis.

Ao receber os autos do procedimento administrativo, a Douta Magistrada *a quo* entendeu que a conduta atribuída ao condenado caracterizava a falta disciplinar de natureza **média,** prevista no artigo 45, incisos I e VII, do Regimento Interno da SAP, proferindo r. decisão assim fundamentada:

> ***"O procedimento administrativo respeitou os requisitos legais. Consta do Comunicado de Evento que o sentenciado se recusou a retornar para a cela. (fls.: 168) Os servidores ouvidos, confirmaram os fatos constantes no comunicado de Evento. (fls.: 178/179) Durante oitiva, o sentenciado afirmou que apenas queria ir para o seguro com intuito de ser transferido para ficar mais próximo de sua familia. (fls.: 181). No caso, reputo que o ato praticado pelo sentenciado não pode ser tipificado como falta grave, pois consiste em simples falta média, prevista nos incisos I e VII do artigo 45 da Resolução SAP 144 de 29/06/2010, que estabelece, in verbis: "Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média: I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...); VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional;" Aliás, é importante ressaltar que a configuração de falta grave pressupõe a ocorrência de séria violação da ordem prisional ou da integridade física de servidores e detentos, o***

que não ocorreu. Nesse sentido, sempre imprescindível recordar, que as faltas graves repercutem de maneira severa no direito de liberdade dos reeducandos, o que somado ao alto grau de generalização dashipóteses normativas do artigo 50 da LEP, exige especial cautela para que se evite a aplicação de punições desproporcionais. Posto isso, desclassifico a natureza da falta praticada por JOSÉ LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, MTR: 261058-2, recolhido na Penitenciária II de Gália, na data de 01/07/2024, de grave para MÉDIA.".

O Douto Promotor de Justiça, não conformado com referida decisão judicial, pretende seja reconhecida a infração disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c. c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal.

Todavia, não assiste razão ao I. Representante do Ministério Público.

Com efeito, pelo que se extrai da descrição do fato, objeto da sindicância, a atitude do agravado não se amolda à tipificação da infração apontada pelo recorrente, a qual diz respeito à não observância dos deveres de ***"obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se"***.

Ao revés, o contexto fático, como bem apontado na origem, melhor se amolda às hipóteses elencadas no artigo 45, incisos I e VII, da Resolução SAP nº 144/2010, *verbis*:

"Art. 45 Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; (...);

VII- dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade

prisional;".

Além disso, como bem ressaltou a Ilustre Juíza de Direito na decisão recorrida, a conduta não se revestiu de maior gravidade e não causou perturbação à ordem e disciplina da unidade prisional – ou maiores consequências –, de modo que não se justifica a severa punição do sentenciado, almejada no recurso, que seria desproporcional.

E como já se decidiu:

> ***"AGRAVO EM EXECUÇÃO - PENAL - Pedido de reforma da decisão que desclassificou a falta grave para falta média - Mera conduta inconveniente - Dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional - Exegese do artigo 45, incisos I e VII, do Regimento Interno das Unidades Prisionais - Recurso ministerial desprovido."*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0000620-31.2023.8.26.0996, Relator (a): Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 13/03/2023).

> ***"Agravo em Execução: falta disciplinar de natureza média. Recurso: Ministério Público. Desobediência, sem reflexos na quebra da ordem ou da disciplina. Falta Grave (art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, inc. II e V, ambos da Lei n. 7.210/1984): atipicidade. Falta disciplinar de natureza média: art. 45, incs. I e X, da Resolução SAP 144/2010. Adequação. Recurso não provido."*** (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0006393-91.2022.8.26.0996, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 09/08/2022).

Feitas essas considerações, a melhor solução era, de fato, a desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, o que conferiu ao caso justa solução. Portanto, o desprovimento do agravo é de rigor, como melhor medida.

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao presente recurso de Agravo em Execução.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora